Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 478/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18197/2022/001
PROTOCOLO	: 2277912
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSÉ
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E OUTRO.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro do ato de pessoal e não verificada outra impropriedade.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, ex-Prefeito Municipal de Coxim, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 5261/2023**, proferida no Processo TC/18197/2022.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN-5261/2023, proferida no Processo TC/18197/2022 (pç. 22, fls. 34-36), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
>
> 1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:
>
> | Servidor | Ivanir Pereira da Silva |
> | Cargo | Agente Comunitário de Saúde |
> | CPF | (...) |
>
> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE CPF (...), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de excluir a multa de 23 (vinte e três) UFERMS que lhe foi infligida, ou então que a multa seja minorada (pç. 2, fls. 4-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 23859/2023 (pç. 5, fl. 14).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12199/2023 (pç. 8, fls. 17-20), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade –

tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG – G.ICN – 5261/2023, proferida no Processo TC/18197/2022, que aplicou multa ao Sr. Aluízio Cometki São José, no valor correspondente ao de 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos dispositivos do item 1 da Decisão Singular DSG – G.ICN – 5261/2023, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Desse modo, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que a multa aplicada ao recorrente no valor de 23 UFERMS, pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, merece ser dispensada, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito Municipal de Coxim, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG – G.ICN – 5261/2023, proferida no Processo TC/18197/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator